

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1288/78

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO ROSA DA MOTA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 1124 /78 CEPG Aprov.em 13 / 09 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola de 2º Grau de Cândido Mota solicita ao Conselho Estadual de Educação a "convalidação dos atos escolares" de JOSÉ APARECIDO ROSA DA MOTA, atualmente matriculado na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade.

A escolaridade do interessado é a seguinte:

- a) À vista da aprovação obtida no 4º ano da Escola Mista "Água de Fogo", concluiu os estudos do curso primário, conforme certificado expedido em 14 de dezembro de 1968;
- b) Em 1973, fez o 1º e 2º semestres do Curso de Monitor Agrícola (5º e 6º termos), na Escola "Prof. Luiz Pires Barbosa", em Cândido Mota.
- c) Em 1977, matriculou-se na 7ª série do Curso Supletivo, na Escola de 2º Grau de Cândido Mota, onde concluiu o 1º Grau.

Diz a Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica:
"Como o Curso de Monitor Agrícola instituído pela Deliberação CEE nº 2/71 - Resolução SE de 20/01/71 - estabelece a exigência mínima de escolaridade como sendo a 3ª série do 1º Grau, as séries cursadas pelo aluno dentro do Curso de Monitor Agrícola não poderiam corresponder às séries do Supletivo do 1º Grau. A escola, por um lapso, acreditando na correspondência entre as séries de ambos os cursos, matriculou-o na

7ª série do Curso Supletivo, razão pela qual o aluno deixou de cursar a 6ª série do 1º Grau".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme declara a fls. 2 o Diretor ds Escola, "o interessado, que a 2 de novembro completará 23 anos de idade, está cursando a 1ª série do 2º Grau do Curso Técnico de Contabilidade "com rendimento satisfatório".

Como o pré-requisito para ingressar no Curso de Monitor Agrícola era a promoção na 3ª série do 1º Grau , JOSÉ APARECIDO ROSA DA MOTA fez um ano de estudos a mais do que era necessário.

Assim sendo, ainda que não haja correspondência entre as séries do Curso de Monitor Agrícola e as séries do Curso Supletivo, o interessado, em termos de períodos letivos, nenhuma lacuna teria em sua escolaridade, porque, se cursou um semestre a menos no Supletivo, freqüentou um ano a mais no curso primário (4ª série da Escola Mista "Água de Fogo").

Exigir-se exames especiais em nível de 6ª série, como sugere o Sr. Delegado de Ensino de Assis, seria a melhor medida. Não se aplica ao caso a Deliberação CEE n° 11/75, que trata apenas da equivalência para fins de conclusão do ensino do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de JOSÉ APARECIDO ROSA DA MOTA na 7ª série do Curso Supletivo, modalidade Supleência, na Escola de 2º Grau de Cândido Mota, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 23 de agosto de 1978

Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de agosto de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de setembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente